



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO N° 25/2024

PROCESSO N.º 2249/1/2024

EDITAL N.º 29/2024

**IMPUGNANTE: ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A – CNPJ N°
44.233.812/0001-52 – PROTOCOLO: 10/09/2024.**

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS visando a prestação de
“SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATIVOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incluindo o fornecimento de material,
conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no ANEXO
III - Termo de Referência, deste edital.”**

DATA DE ABERTURA: 17/09/2024.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1. DOS FATOS

A licitante **ZAGONEL ILUMINAÇÃO LTDA**, inscrita junto ao CNPJ sob nº 44.233.812/0001-52, protocolizou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2024, cuja abertura se dará em 17/09/2024, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21.

A Impugnante diz que identificou no edital pontos que geram incertezas, cita o art.37 da Carta Magna e o art. 9º da Lei 14.133/21, discorre que a intenção é oportunizar a Administração a atenção aos Princípios a à competitividade do certame. Nesse condão, aponta os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

Itens: “ALUMÍNIO INJETADO”, citando que ao exigir o alumínio injetado restringe a participação dos demais processo de fabricação do produto, indica as diferenças técnicas do alumínio injetado para o extrusado, e que todos são capazes de atender a Portaria 62/22 INMETRO cita jurisprudência do TCU quanto as especificações técnicas.

Em outro Item “DO VIDRO PLANO”, cita que o Edital solicita luminárias que contenham vidro plano, mas que diversas empresas fabricantes de LED possuem luminárias que não são planas, e discorre sobre as características técnicas de ambos os tipos, mencionando não ser benéfica tal exigência e que restringe a participação; no Item “VIDA ÚTIL DO LED”, sendo especificado no Edital 100.000 hs, mas que a Portaria 62/22 do INMETRO determina 50.000 hs, requerendo a padronização do Edital para 50.000 hs; e, por derradeiro, aponta o art. 9º da Lei 14.133/21 e os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99, citando que as exigências atacadas restringem a participação, cita doutrinação a respeito, e, requer adequação do ato convocatório.

É a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE AS IMPUGNAÇÕES

De pronto entendemos que a Impugnação em comento é tempestiva, e se encontra respaldada de acordo com o que estabelece o Edital, portanto, conhecemos da mesma, o que não podemos considerar da mesma sorte o seu *mérito*, devendo ser **INDEFERIDA** na sua integralidade, **MANTENDO-SE** incólumes os dispositivos do Edital e seus Anexos, conforme se segue:

A impugnação praticamente se restringiu a atacar as questões técnicas do Edital e Anexos, desfavoráveis à empresa impugnante, as quais não merecem acolhimento, considerando que as exigências apostas no instrumento convocatório, foram minuciosamente analisadas e apresentadas pela área técnica deste Ente, não se desviando em nenhuma hipótese do que regra a legislação e atendendo padrões utilizados pelo município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

Ademais, o procedimento licitatório em sua fase interna, demonstra que os orçamentos dos produtos foram prontamente respondidos, sem ressalvas, posto que foram realizados dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Licitações nº 14.133/21, ficando demonstrado que a forma em que se apresenta por LOTES, não prejudica a competitividade do Pregão, com foco não apenas nos preços, mas na melhor forma de prestação dos serviços desejados.

Não se trata de dimensionamento aleatório e sem base técnica, pois foi o Departamento de Obras e Engenharia que fez a especificação das luminárias e seus componentes, tendo por base as que estão sendo utilizadas no município a fim de manter o mesmo padrão, tanto no modelo como na qualidade das mesmas, o que embasou desde sempre as aquisições dos equipamentos utilizados no município, as quais foram anteriormente adquiridas mediante procedimento licitatório, sem nenhum questionamento e com considerável disputa no preço.

No referente a solicitação de readequação do Instrumento Convocatório quanto a exigência referente a vida útil, passando de 100.000 para 50.000 hs, mencionando que a Portaria 62 do Inmetro, estabelece o mínimo 50.000 hs, destacamos novamente, que o Setor de Engenharia, realizou um estudo e comparativo de preços de diversos modelos de luminária, e as luminárias que apresentaram um melhor custo-benefício foram as luminárias igual ou acima de 100.000 hs, não tendo um custo muito mais elevado em comparação as luminárias com menos de 100.000 hs.

Cabe destacar que a tecnologia do LED evoluiu grandemente e hoje é encontrado uma grande gama de fabricantes de luminárias que atendem a vida útil de 100.000 hs. Assim, o Edital atende plenamente a mencionada Portaria INMETRO, a qual estabelece o mínimo de 50.000 hs de vida útil, portanto, tal exigência não restringe a participação, uma vez que há no mercado empresas que oferecem o material segundo a especificação do edital, como já demonstrado em certames anteriores, atendendo-se, dessa forma, além do custo-benefício, também as especificações que mais atendem ao interesse do município, sem qualquer restrição à competitividade, uma vez



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

que, comprovadamente, várias empresas do ramo oferecem esse material, já utilizado no município, e que representa, atualmente, maior vantagem em sua conservação e manutenção.

Como é cediço, em que pese à Administração poder fazer somente o que a Lei determina, diferentemente do particular, como leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, o estabelecimento de condições que mais atendam ao interesse público, sobretudo as exigências técnicas, estão dentro do caráter discricionário da Administração. Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que: Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.

A Administração encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público. Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto – para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas.

Neste sentido, discricionariedade é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2012, p. 48).

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação.

Pereira Junior (2003, p. 323) considera que: A Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

Nesse sentido, não há nenhuma razão nas impugnações apontadas pela licitante, como terminantemente demonstrado, não havendo razão de fato ou de direito para que as mesmas sejam acolhidas por este julgador, motivo pelo qual passamos a concluir e a DECIDIR, como segue.

3. DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO FINAL

***Ex Positis*, conclui-se que o ato convocatório e seus anexos estão em pleno acordo com a legislação e regramentos aplicáveis à matéria e em harmonia aos princípios basilares da Administração e que regem as licitações públicas, portanto, DECIDO pelo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496

CEP 13370-000 RAFARD-SP 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

INDEFERIMENTO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO em análise, mantendo-se incólume o Edital e seus anexos.

RAFARD-SP, 16 de setembro de 2024.



FÁBIO DOS SANTOS
Prefeito